

CMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 13052/000.344/92-55

Sessão de 23 de março de 19 94

ACORDÃO Nº 102-28.924

Recurso nº: 76.622 - IRF-ANO DE 1986.

Recorrente: INDÚSTRIA DE MÓVEIS FENIX LTDA.

Recorrida: DRF EM BRASÍLIA-DF.

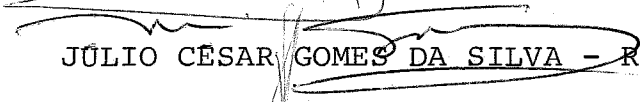
IRF - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento re flexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE MÓVEIS FENIX LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR

DÊNIO SILVA THÊ CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen e Kazuki Shiobara. Ausentes os Conselheiros Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Carlos Roberto Monteiro Bertazi, por motivos justificados.

Acórdão Nº 102-28.924

R E L A T Ó R I O

No presente processo recorre INDÚSTRIA DE MÓVES FENIX LTDA., contra a decisão do Delegado da Receita Federal em que manteve a exigência contida no Auto de Infração, com base no art. 8º do Dec.Lei nº 2.065/83.

A exigência se refere a crédito tributário de Imposto de Renda de Fonte, apurados em decorrência do lançamento levado a efeito na firma, no processo fiscal nº 14052/000.340/92-02.

Impugnação tempestiva e idêntica ao processo matriz.

Contraditando a impugnação, a decisão de la instância afirma que tratando-se de ação reflexa, a conexão deste com o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta qualquer discussão, valendo dizer que a decisão proferida no processo ba se influirá decisivamente neste.

No recurso a Recorrente reitera os argumentos utili zados na impugnação e requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

É o relatório.

Acórdão Nº 102-28.924

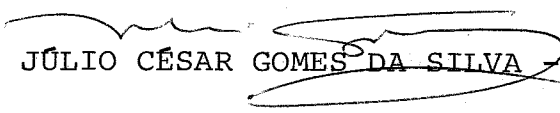
VOTO DO CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR

O recurso está revestido das formalidades legais e nele o Contribuinte repete os mesmos argumentos já apresentados no processo matriz, já apreciados nos mínimos detalhes pela autoridade recorrida e pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

O recurso interposto no processo matriz, foi negado provimento pela 2ª Câmara relativamente a exigência do IRPJ resultando daí o lançamento decorrente, nos termos do Auto de Infração.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, nego provimento ao recurso interposto.

Brasília - DF., 23 de março de 1994.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR